



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	203/2024
PROCESSO Nº	2017/67/01689 e apenso 2017/67/13489
RECORRENTE:	DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA:	ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA INDUSTRIAL OPTANTE DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2006. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATÉRIAS-PRIMAS, USO E CONSUMO E ATIVO PERMANENTE. É DEVIDO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. A recorrente celebrou com a Secretaria de Estado da Fazenda regime especial de tributação de nº 2016/17/12910, nos termos do Decreto Estadual nº 15.085/2006, que concede crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS devido nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suína, bem como às indústrias nas saídas interestaduais de couro bovino e bufalino curtido, wet blue e seus subprodutos, produtos semiacabados, em substituição ao regime normal de apuração. Contudo, não dispensou a exigência do ICMS das operações de entradas internas e interestaduais.

2. Assim, as aquisições interestaduais com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, inclusive bem de uso e consumo e ativo permanente são tributadas com o diferencial de alíquotas, na forma do art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”; art. 5º, inciso XI, alínea “b”; art. 6º, inciso IX, alínea “c”, todos da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 97, incisos I, II e IV, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.

3. Dessa forma, as referidas aquisições interestaduais estão no campo de incidência do ICMS e em momento algum o Decreto Estadual nº 15.085/2006 isentou tais operações e, assim, acolher a pretensão da recorrente seria conceder isenção ou remissão à revelia da lei, tendo em vista que somente a lei pode dispensar o pagamento de tributo legalmente devido, conforme inteligência dos artigos 97, VI e 172, ambos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva, João Tadeu de Moura e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 14 de novembro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
Data: 09/12/2024 12:26:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/67/01689 e apenso 2017/67/13489 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A

ADVOGADO: NÃO CONSTA

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Procurador de Estado: THIAGO TORRES ALMEIDA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.**, já qualificada nos autos, no tocante a Decisões de nº 740/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1.088/2018, do Departamento de Assessoramento Tributário.

A recorrente apresentou recurso voluntário, nos seguintes termos:

a) No caso diferencial de alíquota a Empresa é beneficiária do Regime Especial de Tributação (Dec. 15.085/96) através do Processo nº 2016/17/12910, o qual a impede do direito ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS exceto o crédito presumido permitido por este regime, desta forma entende-se que o contribuinte deve estar isento da cobrança do ICMS pela entrada da mercadoria, pois o objetivo do Regime Especial é que a alíquota final de ICMS a ser recolhido pela empresa seja de 1% sobre o faturamento. Caso aplicado o diferencial de alíquotas, tal débito, não compensado pelo crédito presumido calculado sobre o faturamento, automaticamente aumenta a alíquota final de 1% prevista no Regime Especial.

b) Inobstante os dispositivos mencionados na decisão e, recurso, os quais estabelecem a exigência do diferencial de alíquota, e o fato de Regime Especiais 2016/17/12910 tratar do ICMS devido nas saídas internas

e interestaduais, há que se se considerar a intenção do legislador, claramente manifesta na sequência da cláusula primeiro onde de lê: ...em substituição ao regime normal de apuração de ICMS e também no inciso I da cláusula terceira ... de forma que a CARGA TRIBUTÁRIA seja equivalente a 1% do valor das operações.

c) Aduz-se ainda, que por força de nossa localização na Região da Suframa e Zona de Livre Comércio, somos beneficiados com a ISENÇÃO do ICMS nas compras interestaduais, por força do Convênio Confaz 65/88, o que permite praticamente preços mais competitivos tanto nas vendas internas quando interestaduais e, em especial nas exportações que estamos negociando. Esses benefícios ficam anulados pelo diferencial de alíquotas.

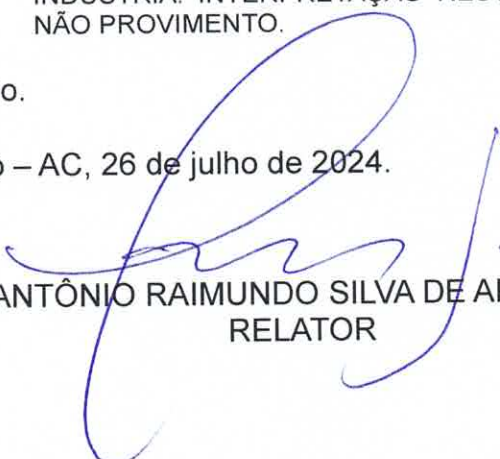
No final, requer que esse Conselho de Contribuinte reforme a decisão de primeiro grau.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres Almeida manifestou pela improcedência do recurso voluntário, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL INDÚSTRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA, RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 26 de julho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/67/01689 em apenso 2017/67/13489 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA: ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADORA DE ESTADO: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.**, já qualificada nos autos, no tocante a Decisões de nº 314/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 384/2017, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A recorrente celebrou com a Secretaria de Estado da Fazenda regime especial de tributação de nº 2016/17/12910, com base no Decreto Estadual nº 15.085/2006, que concede crédito presumido e redução da base de cálculo do ICMS devido nas saídas internas e interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suína, bem como às indústrias nas saídas interestaduais de couro bovino e bufalino curtido, *wet blue* e seus subprodutos, produtos semiacabados, em substituição ao regime normal de apuração. Contudo, não dispensou a exigência do ICMS das operações de entradas internas e interestaduais.

Com relação a alegação de que o regime especial que lhe fora concedido por intermédio do Processo Administrativo de nº 2016/17/12910, na forma da Cláusula primeira, substitui o regime normal de tributação e, assim, afasta a aplicação do artigo 97, do Decreto Estadual nº 08/98 e no seu entender não é devido o DIFAL nas operações de entradas interestaduais, não deve prosperar, tendo em vista que o referido regime especial de tributação consiste em um tratamento diferenciado que concede benefícios fiscais de crédito presumido e redução da base de cálculo para as operações de SAÍDAS (internas e interestaduais) para os produtos previsto no Decreto Estadual nº 15.085/2006, em substituição ao regime normal de tributação (débito e crédito) aplicável as demais pessoas jurídicas, não alcançando, portanto, as operações de ENTRADAS (internas e interestaduais).

Assim, as aquisições interestaduais com mercadorias destinadas a estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou insumo, inclusive bem de uso e consumo e ativo permanente são tributadas com o diferencial de alíquotas, na forma da legislação vigente e aplicável à espécie:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97

Art. 2º – O imposto incide sobre:

...

Parágrafo único. O imposto incide também sobre:

...

III – a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

...

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do Imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

...

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...

XI – da entrada no território do Estado do Acre, procedente de outra unidade federada, de:

...

b) bens ou serviços, adquiridos por contribuinte do imposto, destinados ao uso, consumo ou ativo permanente;

...

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

...

IX – na entrada, no território do Estado do Acre, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

...

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;
...” – (sem destaques no original)

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 97. Será exigido o diferencial de alíquotas nas operações interestaduais de entrada de:

I - bem de uso ou consumo;

II - ativo imobilizado;

III - produtos da cesta básica;

IV - mercadorias destinadas a estabelecimento industrial ou fornecedores de refeições, tais como bares, restaurantes e similares, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou insumo;

V - mercadorias destinadas às empresas optantes pelo Simples Nacional cujo faturamento esteja dentro da faixa de sublimite adotado pelo Estado.

VI – **REVOGADO** (Decreto nº 4.417, de 31 de março de 2016. Efeitos a partir de 1º de abril de 2016);

(...) – destaques nossos.

Neste sentido, é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre:

“ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ATIVO PERMANENTE. INCIDÊNCIA.

1. O ICMS incide sobre a aquisição de ativo permanente, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 55/97.

2. A opção pelo benefício do Regime Especial de Tributação do Decreto n. 15.085/2006 implica em renúncia de quaisquer outros créditos fiscais.

3. É legítima a cobrança do ICMS sobre o ativo permanente por meio de notificação, quando o contribuinte do Regime Especial de Tributação, de que trata o Decreto n. 15.085/2006, não apurar o débito tributário por meio de Demonstrativo de Apuração Mensal (DAM) e não efetuar o recolhimento do ICMS devido.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.” (Acórdão nº 22/2017. Processo nº 2014/10/16410. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, Relator Cons. Suplente Fredi Dettweiler, julgado em 30/08/2017) – grifei.

Dessa forma, as aquisições interestaduais estão no campo de incidência do ICMS e em momento algum o Decreto Estadual nº 15.085/2006 isentou tais operações e, assim, acolher a pretensão do recorrente seria conceder isenção ou remissão à revelia da lei, tendo em vista que somente a lei pode dispensar o pagamento de tributo legalmente devido, conforme inteligência dos artigos 97, VI e 172, ambos do Código Tributário Nacional. Vejamos:

“Art. 97. Somente a LEI pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Art. 172. A **LEI** pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.” – grifei.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

(...)

2. “**Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)**” (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.” (STJ, REsp 1319824/SP, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado: 15/05/2012) – sem grifos no original.

Convém, ainda, anotar que art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa, ou seja, deve

ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

“Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.” (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D’Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...)” (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

“Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...)” (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

“Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...)” (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

No tocante ao pedido de aplicação do regime especial de tributação atualmente aplicado pela SEFAZ/AC em relação à baixa do ICMS DIFAL lançado para insumos, matérias primas e materiais secundários, citando como exemplo a Notificação nº 32435/2024 (vencimento em maio/2024), melhor sorte não lhe assiste, tendo em vista que a baixa do imposto se dá por causa da nova redação dada ao § 7º pelo Decreto nº 11.206, de 17 de março de 2023 (efeitos a partir de 17 de março de 2023), não alcançando os fatos geradores pretéritos.

No que concerne a alegação de aplicação do Convênio ICM 65/88 ao caso concreto, temos a dizer que o crédito presumido do ICMS da unidade federada de origem, bem como os tributos e contribuições federais devem ser observados.

Contudo, a opção pelo regime especial de tributação de nº 2016/17/12910, celebrado na forma do Decreto Estadual nº 15.085/2006 implica em renúncia a outros benefícios tributários, conforme inteligência do art. 3º, § 2º.

Vejamos:

“Art. 3º O regime especial de tributação é opcional, sendo necessário para sua concessão a manifestação expressa do contribuinte através de requerimento apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública.

...

§ 2º A opção pelo benefício implica a renúncia de quaisquer outros créditos fiscais, inclusive os oriundos de incentivos fiscais.”
(grifei)

Por amor ao debate, entendo que a opção pelo regime especial de tributação de nº 2016/17/12910, celebrado na forma do Decreto Estadual nº 15.085/2006 implica em renúncia a outros benefícios tributários, conforme inteligência do art. 3º, § 2º. Vejamos:

“Art. 3º O regime especial de tributação é opcional, sendo necessário para sua concessão a manifestação expressa do contribuinte através de requerimento apresentado à Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública.

...

§ 2º A opção pelo benefício implica a renúncia de quaisquer outros créditos fiscais, inclusive os oriundos de incentivos fiscais.”
(grifei)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário da contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.** e, via de consequência, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2024.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR